



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 27 de setembro de 2023.

PARECER JURÍDICO N.º 058/2023

Assunto: Projeto de lei nº 023, de 25/09/2023, que “Autoriza o Município de Quitandinha a integrar a Associação Internacional de Cidades Educadoras – AICE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Executivo que busca autorização do Poder Legislativo para que o Município se integre e contribua anualmente para a Associação Internacional de Cidades Educadoras – AICE.

Juntamente ao texto do projeto de lei, consta a mensagem do Sr. Prefeito relatando a importância da participação na AICE e no desenvolvimento da educação, solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Folder de divulgação da Associação, minuta de proposta de adesão, lei do Município de Curitiba demonstrando o ingresso ainda em 2018, termo de impacto financeiro orçamentário e declaração de compatibilidade orçamentária.

É o relatório.

2. PARECER

2.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes *"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)"*. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois tal matéria não é competência exclusiva da Câmara, conforme disposição do artigo 33 da Lei Orgânica Municipal.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os



critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

2.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Primeiramente, cumpre esclarecer que não há uma lei municipal, estadual ou federal regulamentando a matéria especificamente, sendo as mais próximas ao tema a lei Federal 11705/2005, que “dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências” e a Lei Federal 14341/2022, que “dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

Note-se que em ambas as leis, para que um ente público possa contratar ou se associar a um consórcio público ou formar uma associação de representação de municípios, além dos objetivos da entidade serem semelhantes aos do próprio ente e sempre em prol de melhorias a população, é necessário a ratificação pelo Poder Legislativo, o que ora está sendo pleiteado.

Contudo, muito embora a AICE seja uma Associação Internacional e cujo objetivo seja assegurar a educação de qualidade a todos, inclusive compartilhando experiências entre municípios de inúmeros países, ao se analisar o folder da entidade e até mesmo o site <https://www.edcities.org/pt/>, foi localizado informações relatando que se trata de entidade organizada, sem fins lucrativos, com assembleias regulares, órgãos de fiscalização e prestação de contas, tal qual outros organismos do qual este Município faz parte, porém não foi localizado o estatuto e o CNPJ, o que impediria de atestar se a sociedade é regularmente registrada no Brasil, mesmo tendo informação no site de que existiria a Rede Brasil.

Destarte, ainda, embora tenha eventos no Brasil, no caso IX Encontro da Rede Brasil, que ocorrerá em São Paulo nos dias 4 e 5 de outubro de 2023 e XXVII Congresso Internacional das Cidades Educadoras que ocorrerá em Curitiba nos dias 21 a 24 de maio de 2024, percebe-se que a maioria das reuniões, como Assembleia Geral que aprova diretoria, conselhos fiscal, são realizadas na Europa, onde inclusive estão a maioria dos membros. A última inclusive foi realizada em Sevilha, na Espanha.

Tal menção acerca da reunião anual entre os membros faz-se importante porque ao aderir a Associação Internacional, o Município como membro e por investir dinheiro público, teria que participar ativamente e conseqüentemente teria que enviar servidores não apenas para votar, mas também para verificar a questão da prestação de contas. Se a entidade já tiver personalidade jurídica no Brasil, eventuais reunião seriam aqui, mas nenhuma informação foi localizada no site, até porque na proposta de adesão enviada, o próprio pagamento da anuidade seria em euro.

Diante disso, ainda que o Município de Curitiba seja membro da Associação Internacional desde 2018, com os documentos enviados ao projeto e até mesmo com os que se obteve na internet, entende-se que faltariam subsídios para afirmar que realmente seria uma sociedade sem fins lucrativos e com personalidade jurídica nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com

Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

No entanto, como mencionado acima, não existe propriamente uma lei regulamentando a matéria, de modo que entende que o ingresso ou não do Município na organização internacional, depende exclusivamente do voto dos senhores vereadores, os quais detêm a prerrogativa constitucional de aprovarem ou não.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, cabendo aos senhores vereadores a decisão acerca do ingresso ou não na organização internacional.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34.192